



### Informações do Lote

**Número do Lote:** 1935/2021  
**Centro de Custo Destino:** 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Responsável pela Repartição:** FERNANDA CRISTINA ROSA  
**Data de Movimentação:** 20/09/2021 11:04  
**Observação:** TRAMITE  
**Usuário Responsável:** EMANUELY VITÓRIA DE SOUZA NUNES



### Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
<b>Centro de Custo Origem: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>			
15452/2021	PAMELLA CARNEIRO KULIK	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSOS
15526/2021	AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSOS
<b>Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral</b>			
15563/2021	SANITARY SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSO ADMINISTRATIVO
15565/2021	ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA	LICITAÇÕES E CONTRATOS	RECURSO ADMINISTRATIVO

Quantidade de Processos: 4

Data: 20/09 / 2021

Hora: 11 : 14

Assinatura/Carimbo: \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 15565/2021  
Cód. Verificador: J8534033

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA



**Requerente:** 11592761 - ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 03.682.232/0001-65  
**Endereço:** RUA CELESTE SANTI, nº 22 **CEP:** 80.530-370  
**Cidade:** Curitiba **Estado:** PR  
**Bairro:** AHU  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**E-mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Data/Hora Abertura:** 20/09/2021 10:12  
**Previsão:** 05/10/2021  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

Fabiano Valore de Siqueira  
Matricula 6904  
Agente Administrativo I  
FABIANO VALORE DE SIQUEIRA  
Funcionário(a)

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA  
Requerente

Recebido



**Assunto:** URGENTE - CR 08/2021 - RECURSO HABILITAÇÃO  
**De:** Licitações Ecosystem <licitacoes@ecosystemla.com.br>  
**Data:** 17/09/2021 14:55  
**Para:** <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

Boa tarde,

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, DE N° 008/2021 – SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA.

Segue anexo recurso administrativo da licitação acima, referente a fase de habilitação, estando devidamente dentro do prazo estipulado pelo Município de Itapoá – SC.

Por gentileza confirmar recebimento deste.

Liziane Cabrera  
Analista de Licitações  
41 3398 5575



Anexos:

---

Recurso Ecosystem enviado.pdf

1,8MB

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC**

**CONCORRÊNCIA Nº 08/2021  
Processo nº 51/2021**

**ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, já qualificada no processo em epígrafe, por seu representante que esta subscreve, vem, tempestivamente, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, do item 9.7 e da alínea "a" do subitem 11.2.1 do Edital, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa douta Comissão Permanente de Licitação que HABILITOU a licitante CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA, e assim o faz pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos:

**I. SINOPSE FÁTICA**

A Prefeitura Municipal de Itapoá tornou pública a abertura do procedimento licitatório em referência, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição e roçadas mecanizada e manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meios-fios, limpeza e saneamento da orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra..."*.

Em 10.09.21 foi realizada a sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, havendo 11 (onze) proponentes apresentado os seus Envelopes. Após



a abertura e análise dos documentos das licitantes restaram HABILITADAS a ora Recorrente e as proponentes SERRANA ENGENHARIA LTDA. e CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA.

Em especial no que concerne à licitante CAMILA VENTURININ, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
9	REF.: CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA
9.1.	A empresa não possui objeto compatível no contrato social, porém consta no CNPJ o CNAE 81.29-0-00 "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" que compreende a atividade de limpeza de ruas e também possui registro no CREA;
9.2.	O atestado de visita técnica apresentado consta o procurador "Haroldo" e não o responsável técnico "Jubal Duarte", no entanto, a empresa apresentou a declaração de conhecimento do objeto assinado pelo responsável técnico;
9.3.	Nos acervos apresentados não há distinção entre varrição manual, capina manual e capina mecanizada conforme solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital, porém, conforme parecer técnico do engenheiro Sr. Flávio Damin, será aceito pela natureza e complexidade de execução, apesar de estar constando na ART 20180707314 de forma abreviada;
9.4.	Faltou a página 25 dos documentos de habilitação, e a página 1 do atestado. Além disso, apresentou o documento "Índice de capacidade financeira" sem numeração;
9.5.	A empresa apresentou Certidão de Registro no CREA positiva, e neste ato foi consultado pela CPL no ato da sessão ao site CREA/PR por meio da senha do engenheiro Sr. Flavio Damin e foi verificado que a situação está regular, cumprindo o item 6.3.1 do Edital.
CONSIDERAÇÕES DA CPL: Nestes quesitos, a CPL não vislumbra motivo para inabilitação, tornando a empresa HABILITADA.	

No entanto, com a devida vênia, não pode a Recorrente concordar com a Habilitação da referida empresa devendo, portanto, ser reformada a decisão dessa d. Comissão, conforme se demonstrará a seguir.

## II. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Dispõe o item 2. **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (ART. 40, INCISO VI)** do instrumento inaugural:

*"2.1. Poderão participar desta Concorrência as licitantes cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, atividade compatível com o objeto licitado e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos quadro de resumo.*

...

*2.2. Não poderão participar desta Concorrência:  
2.2.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação."*

Pois bem, não resta qualquer dúvida de que os serviços objeto da licitação, quais sejam, "serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição e roçadas mecanizada e manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meios-fios", deveriam obrigatoriamente constar do objeto social da proponente de modo "expresso no estatuto ou contrato social".

Veja-se que essa compatibilidade é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, ou seja, somente através do Contrato Social das empresas licitantes, consoante expressa determinação editalícia.

Ora, a **Cláusula 4ª – DO OBJETO (ART. 968, IV, CC)** do Instrumento de Inscrição de Empresário Individual da licitante ora Recorrida, cuja alteração ocorreu recentemente (12.02.2021) e que descreve todas as atividades que compõem o seu Objeto Social, não traz nenhuma referência aos **serviços de varrição manual ou mecanizada**, que integram os serviços licitados através Concorrência em comento, em evidente desrespeito ao que determina o item 2.1 retro transcrito.

Em momento algum o Edital permitiu, como pretendeu essa douta Comissão, que o CNPJ/MF pudesse comprovar a compatibilidade entre as atividades que fazem parte do objeto social da proponente e aquelas objeto da presente licitação. Ao contrário, o Edital é cristalino ao repisar no subitem 2.2.1 do seu item 2.2 que “*Não poderão participar desta Concorrência*” “*Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação.*” E o próprio instrumento convocatório prevê que a única forma para tal comprovação é através do Contrato Social.

Aliás, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento quanto à necessidade de compatibilização entre o objeto social previsto no Contrato Social da licitante e o objeto licitado:

*“REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.  
1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.  
2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.”<sup>1</sup>*

Como se vê, a exigência dos itens 2.1 e 2.2.1 já transcritos é no sentido de que somente poderão participar do certame as empresas que contenham os serviços licitados dentre as atividades principais e secundárias **descritas no seu ato constitutivo**, o que não ocorre com a licitante CAMILA VENTURIN, o que inclusive foi reconhecido e afirmado, de forma inequívoca, pela Comissão de Licitação:

*“A empresa não possui objeto compatível no contrato social...”*

Assim sendo, jamais poderia ser utilizado o CNPJ/MF ou o registro no CREA da empresa CAMILA VENTURIN para caracterizar a compatibilidade em

<sup>1</sup> TCU, Acórdão 642/2014 – Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, data da sessão 19/03/2014



questão, sob pena de violação ao regramento que a própria Comissão de Licitação impôs, ferindo a essência do tão consagrado princípio da Vinculação ao Edital.

Como se sabe tal princípio não vincula somente os participantes do procedimento licitatório, mas em especial a própria Administração que criou a exigência. No caso concreto, se o Edital desceu à minúcia de exigir que a comprovação da compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto social da proponente fosse realizada apenas através do Contrato Social, não se pode admitir qualquer juízo valorativo que infrinja essa determinação.

Repise-se, a Administração deve se ater ao valor substancial e determinante da regra prescrita no instrumento de convocação, à qual se acha estritamente vinculada, motivo pelo qual, deveria ter sido decretada a INABILITAÇÃO da Recorrida, o que desde já se requer.

### III. MAIS UMA INEQUÍVOCA INFRINGÊNCIA AO EDITAL

No que se refere às condições de Regularidade Fiscal e Trabalhista a serem preenchidas pelas proponentes, o Edital determina no subitem 6.2.2 do seu item 6.2:

*“6.2.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.”*

Em atendimento a esse dispositivo a Recorrida apresentou às fls. 891 do processo administrativo o “SINTEGRA – Consulta Pública ao Cadastro do Estado do Paraná”, onde consta como Atividade Econômica Principal – “DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES” e uma série de Atividades Econômicas Secundárias, todas relacionadas à Comércio Atacadista ou Varejista.

Não se vislumbra nesse documento uma atividade sequer relacionada ao objeto da presente Concorrência, em total infringência ao exigido pelo subitem acima reproduzido, o que sequer foi aventado na Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes de Habilitação.

Acrescente-se, por oportuno, que a exigência em questão decorre do inciso II do Art. 29 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

...

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”*

Destarte, de forma alguma poderia essa d. Comissão de Licitação ter deixado de apontar o descumprimento pela licitante CAMILA VENTURIN da referida exigência legal e editalícia, já que não houve comprovação através do Cadastro Estadual por ela juntado de que a empresa exerce qualquer atividade compatível com o objeto ora licitado.

Sobre a importância da inquestionável regra estabelecida pelo inc. II do art. 29, o ilustre administrativista Marçal Justen Filho assevera:

*“O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.*

*Assim é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato.*

*Justamente por isso, o próprio inc. II do mesmo art. 29 exige que o sujeito comprove sua inscrição no cadastro municipal ou estadual pertinente ao ramo da atividade e compatível com o objeto licitado. Ou seja, não teria sentido dispor nesses termos no inc. II e exigir, no inc. III, que o sujeito comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado.”<sup>2</sup>*

Por oportuno, há que se salientar que em consulta à situação cadastral da ora Recorrida perante o Município de Pontal do Paraná onde se localiza sua sede, também nos deparamos com atividades totalmente diversas do objeto da licitação em questão:

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª Edição, p. 316.





MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANA  
Estado do Paraná  
Exercício: 2021

Situação Cadastral

Empresa/Autônomo	Ativo
Cadastro: 4324	
Nome: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA - ME	
Endereço: ROD PR 412 ENG. DARCI GOMES DE MORAES, 1394 -	
Bairro: BAIRRO PRAIA DE LESTE	
Cidade: Pontal do Paraná - PR	
Data Abertura: 17/02/14	Data Encerramento:
Número do Alvará: 4324/2014	Data Validade Alvará: 31/12/17
Atividade: ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES/SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA/DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES/COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS/COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS/DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS/CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS/PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS/ OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS/ CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO/ OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS/DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS/PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO/MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS/OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO.	
Observação do Alvará: PRP1936617115 RENOVAÇÃO DO ALVARÁ PROT.1909/2021 PROT: 5223/2021	

Com efeito, não pode em hipótese alguma prevalecer a Habilitação da proponente CAMILA VENTURIN, que flagrantemente deixou de cumprir o subitem 6.2.2 do item 2 do Edital. Se mantida a decisão dessa d. Comissão, mais uma vez, estar-se-á violando o princípio da vinculação ao Edital, consagrado pelo art. 41 da Lei nº 8.666/83:

*“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada...”*

Ao comentar tal princípio a insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup> leciona que:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à*

<sup>3</sup> Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 299

**Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."**

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>:

**"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

...

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige..."**

Dessa forma, há de ser modificada a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a ora Recorrida, vez que, restou comprovado o absoluto desatendimento ao subitem 6.2.2 do instrumento convocatório.

#### IV. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à comprovação da qualificação técnica da proponente CAMILA VENTURIN, constou da Ata da Sessão de Abertura dos Envelopes:

<sup>4</sup> Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



**“9.3. Nos acervos apresentados não há distinção entre varrição manual, capina manual e capina mecanizada conforme solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital, porém, conforme parecer técnico do engenheiro Sr. Flávio Damim, será aceito pela natureza e complexidade de execução, apesar de estar constando na ART 20180707314 de forma abreviada;”**

Com todo o respeito, manifestamente equivocado tal entendimento, não podendo em hipótese alguma prevalecer. Ora, a exigência editalícia em comento é taxativa, não permitindo qualquer tipo de ilação quanto ao seu efetivo teor:

6.3.1.4. Capacidade técnica profissional:	
6.3.1.4.1. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa n.º 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade no ramo do objeto licitado de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:	
Área	Objeto
110.000m <sup>2</sup>	Varrição manual de vias públicas com quantidade mínima de aprovação igual ou superior.
100.000 m <sup>2</sup>	Capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos com quantidade mínima de aprovação igual ou superior.
6.3.1.4.1.1. Especificamente para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos no subitem “6.3.1.4.1” acima, pela natureza e complexidade dos serviços de engenharia, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida, mas desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.	

Como visto, os quantitativos exigidos pelo Edital não correspondem a mais que 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos no objeto licitado, o que denota a adequação das exigências formuladas como requisitos indispensáveis à segurança jurídica do órgão licitante.

A exigência de atestados de capacidade técnica encontra amparo legal no art. 30 da Lei nº 8.666/93, constituindo-se em ato discricionário do gestor, podendo o Edital conter ou não tal disposição. Só que, uma vez definidas no instrumento inaugural as condições de comprovação de capacidade técnica, delas não pode o Administrador de forma nenhuma se afastar.

No caso *sub examine* está sendo solicitada a comprovação de aptidões distintas, igualmente imprescindíveis à prestação dos serviços objeto do Edital quais sejam: ***Varrição manual de vias públicas e Capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e logradouros públicos.*** Se assim não fosse, não teria o Edital especificado de forma separada determinado tipo de serviço e seu respectivo quantitativo.

Compreendida essa premissa, é imperativo destacar que justamente em razão da complexidade do objeto, consubstanciado nesses dois grupos de atividade, competia ao licitante comprovar aptidão de desempenho técnico em cada uma das atividades e, no mínimo, nas quantidades definidas para cada uma delas.

Não foi o que fez a empresa ora Recorrida! Não obstante ter anexado um Atestado incompleto, por lhe faltar a Pág. 01, os serviços nele descritos apresentam-se englobados em um único item, sem a discriminação de quantitativos de cada um deles.

E, especial no que tange à varrição, além de não constar o detalhamento da quantidade de metros varridos, o que por si só já invalida o Atestado para os fins do subitem 6.3.1.4.1, sequer menciona se a varrição é manual ou mecanizada.

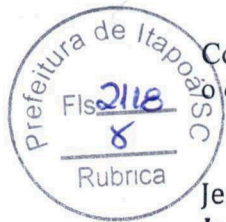
E pior, além de a Comissão reconhecer de forma expressa que *“Nos acervos apresentados não há distinção entre varrição manual, capina manual e capina mecanizada conforme solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital”*, o Parecer do Engº Flávio Damin, com todo respeito, não tem qualquer justificativa técnica, limitando-se a mencionar que *“será aceito pela natureza e complexidade de execução”*.

Nesse passo a Comissão de Licitação acabou por aceitar os documentos apresentados pela licitante CAMILA VENTURIN, reputando cumpridas as exigências de que se cogita, o que não pode ser mantido.

Como que visualizando o ocorrido, vale trazer à colação excertos do voto do Relator Des. Célio César Paduani do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido na Apelação Cível 1.0000.00.209731-9/000 proferido em 14.12.2001:

*“Depreende-se das razões recursais que o apelante pretende ver somadas suas obras e serviços realizados, vez que impossível demonstrá-los nos quantitativos fixados. Sua pretensão, portanto, é admitir o somatório de obras e serviços a serem comprovados por atestados; caso contrário, bastariam 02 (dois) atestados para demonstrar a probabilidade de execução satisfatória do serviço. No entanto, referida pretensão torna-se inconveniente ao interesse público, posto que a complexidade de determinadas obras e serviços exige a experiência de executar certos quantitativos. Sob tal perspectiva e em conformidade com as normas de regência, o que deve ser levado em consideração para aferição das exigências do edital é o objeto da licitação. Destarte, não há que se admitir o somatório de atestados que implicaria no somatório de diversos objetos anteriormente executados para comprovar-se a capacidade técnica de uma determinada empresa para participar do certame.”* O fato, portanto, de se ter vedado o somatório de atestados não afronta os princípios basilares do procedimento licitatório, não restando dúvidas de que a complexidade do objeto do edital exige a adoção de critérios que permitam à Administração Pública propiciar uma competição entre licitantes que demonstrem estar efetivamente aptos a apresentar propostas.”

Destarte, ao se permitir uma avaliação subjetiva do Atestado Técnico da Recorrida, que se encontra em manifesta dissonância com o definido pelo Edital, essa d.



Comissão se afastou de mais um princípio basilar do Direito Administrativo, qual seja, da igualdade entre os licitantes.

Não cabe procedimento diverso da regra estabelecida. Como ensina o Jessé Torres Pereira Júnior<sup>5</sup>: "o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza."

O tema também é de conhecimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que sedimentou sua jurisprudência nos seguintes termos:

*"Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração"*<sup>6</sup>

No caso em tela, ao habilitar a Recorrida, mesmo tendo ela descumprido as regras proclamadas pelo Edital, repise-se, restaram violados os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital, razão pela qual, deve ser reformada a decisão ora guerreada, inabilitando-se a licitante CAMILA VENTURINI.

#### V. CERTIDÃO POSITIVA DO CREA

O subitem 6.3.1 do Edital exige que as licitantes apresentem:

##### **6.3. Habilitação Técnica:**

6.3.1. Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Caso a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá posteriormente, no momento da contratação, apresentar o visto para si e para seus responsáveis técnicos no CREA-SC / CAU-SC, comprovando a habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto do Edital. (Resolução Confea 266/1999, artigo 4º).

6.3.1.1. A certidão de pessoa jurídica deverá estar válida na data da apresentação das propostas, cumprindo entre outros requisitos de validade o tocante da Resolução do CREA nº 336/1989.

A exigência do Edital não deixa dúvida de que as licitantes devem apresentar Certidão de Registro no CREA ou no CAU em plena validade e, sobretudo, atestando a regularidade da licitante junto a tais órgãos.

De tão importante, a exigência consta também do item 16 do Anexo III – Termo de Referência:

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 4ª edição, pág.45

<sup>6</sup> TJ/SP, RJTJESP 103/157

#### 16 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Prova deregistro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU. Caso a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá posteriormente, no momento da contratação, apresentar o visto para si e para seus responsáveis técnicos no CREA-SC / CAU-SC, comprovando a habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto do Edital. (Resolução Confea 266/1999, artigo 4º).

A certidão de pessoa jurídica deverá estar válida na data da apresentação das propostas, cumprindo entre outros requisitos de validade o tocante da Resolução do CREA nº 336/1989.

Pois bem, para o atendimento de tal exigência, a ora Recorrida apresentou às fls. 899/900 do processo administrativo uma “*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos*” **emitida no dia 09/09/21 às 17:07:02**, o que demonstra estar ela em situação IRREGULAR junto ao CREA-PR, o que por si só deveria ensejar a inabilitação da Recorrida.

Entretanto, ao invés de inabilitar de pronto a Recorrida, essa d. Comissão *sponte propria* decidiu por diligenciar junto ao site do CREA-PR “*por meio da senha do engenheiro Sr. Flavio Damin*”, onde verificou “*que a situação está regular*”.

Com todo o respeito, é de se questionar como uma empresa que se encontrava em situação irregular junto ao CREA-PR às 17:07 horas do dia 09/09/21 (data e horário em que foi emitida a certidão do CREA) pode se encontrar em situação regular na manhã do dia seguinte. E mais, deveria constar no processo administrativo uma prova da consulta realizada pela Comissão, o que não ocorreu.

E nem poderia, já que a situação da empresa Recorrida junto ao CREA-PR permanece irregular, exatamente como constou na Certidão apresentada. É que no dia 15/09/21, em consulta realizada junto ao site do CREA-PR, **a situação do registro da Recorrida Camila ainda apontava restrição**. E, para que não pairassem quaisquer dúvidas quanto à veracidade da consulta realizada foi lavrada Ata Notarial registrada às fls. 246/252 do Livro 127-NA do Cartório de Taboão (documento anexo), a qual comprova de forma irrefutável a irregularidade da situação da Recorrida junto ao CREA em data posterior à realização da sessão de abertura.

E nem se diga que o fato de a Recorrida apresentar a certidão em questão apontando a existência de débitos não se consubstancia em motivo suficiente para a sua inabilitação.

Isto porque, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, “*a pessoa jurídica só poderá participar da concorrência pública se estiver legalmente habilitada à prática das atividades nos termos da Lei*”, sendo que, “*o instrumento comprobatório de habilitação é a certidão expedida pelo CREA afirmando a inexistência de débitos de anuidades e multas, em fase de cobrança, bem como de situação regular e atualizada do registro*”.

Portanto, era impositiva a inabilitação da Recorrida.



Mas não é só. Com todo acatamento o procedimento adotado pela d. Comissão se mostra eivado de vício insanável, uma vez que promoveu, ao menos em tese, o saneamento da documentação de habilitação da Recorrida, o que é vedado.

Sim porque, a consulta ao site do CREA-PR se consubstancia em verdadeira diligência, a qual, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 tem o condão único de “*esclarecer ou a complementar a instrução do processo*”, sendo “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

O próprio Edital em seu item 18.12 determina que somente podem ser realizadas diligências “*destinadas a esclarecer ou a completar a instrução do processo*”, mas não para sanear a documentação dos proponentes.

No caso, ao verificar situação supostamente diversa da retratada na Certidão do CREA apresentado pela Recorrida, a diligência realizada pela d. Comissão acabou por incluir informação – que, repise-se, não condiz com a realidade - na documentação de habilitação da Recorrida, o que é vedado por Lei.

Sendo assim, de rigor a Inabilitação da empresa CAMILA VENTURIN, ante mais esse não atendimento aos ditames editalícios.

#### VI. PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA DA RECORRIDA

Às fls. 879 deste Processo Administrativo a ora Recorrida declarou que se enquadra no porte de Microempresa (ME). Não obstante, através de uma simples visualização de seu Balanço Patrimonial anexado às fls. 925 a 936, constata-se a toda evidência, que o faturamento da empresa em 2020 ultrapassou, em muito o limite legal estabelecido.

Sim porque, em consonância com a alínea “a” do inciso I do art. 2º da Resolução CGSN nº 140/18 para se enquadrar como microempresa a sociedade empresarial tem que auferir receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, sendo que a licitante CAMILA VENTURIN, no exercício de 2020, de acordo com a Demonstração de Resultados do exercício de 2020 (vide fls. 927), auferiu Receita Bruta com Vendas e Serviços no importe de R\$ 1.586.036,58.

Muito embora não seja motivo para a sua inabilitação, cumpre frisar que a Recorrida não poderá usufruir das prerrogativas da Lei nº 123/06 nesta licitação, devendo via de consequência, competir de igual para igual com as demais licitantes que não se enquadram como micro empresas ou empresas de pequeno porte.

Isto porque, nos exatos termos do §1º do art. 13 do Decreto Federal nº 8.538/2015, que explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 **nos certames públicos**, cumpria obrigatoriamente à Recorrida solicitar o seu desenquadramento, senão vejamos:

*“§1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.”*

Especificamente no âmbito de licitações, o Estado do Paraná onde se localiza a sede da licitante em questão, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, segundo o qual:

*“Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.”*

É remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>7</sup> no sentido de que:

*“Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.*

*(...)*

*12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve*

<sup>7</sup> Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, Sessão 13/04/2011





*ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>8</sup> estabeleceu voto na mesma esteira:

*“De acordo com a LC 123/06, **uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano calendário subsequente; caso o excesso seja superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)** Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. **Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.***

*(...)*

*Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de **declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade**” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”*

Por tudo o que se argumentou, tendo em vista a perda da condição de microempresa da Recorrida, caso venha a ser mantida a sua habilitação o que apenas para argumentar se admite, em hipótese alguma poderá ela utilizar-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Por outro lado, nos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a necessidade de, “em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”, impõe-se que seja realizada diligência por essa d. Comissão com o intuito de avaliar se a Recorrida ainda pode ser enquadrada na condição de empresa de pequeno porte e se beneficiar das vantagens inerentes à essa modalidade.

O renomado Adilson de Abreu Dallari assevera que a realização de diligência, como forma de elucidar eventuais pontos obscuros dos documentos apresentados, se consubstancia em uma obrigação do administrador:

<sup>8</sup> TCE/PR - Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

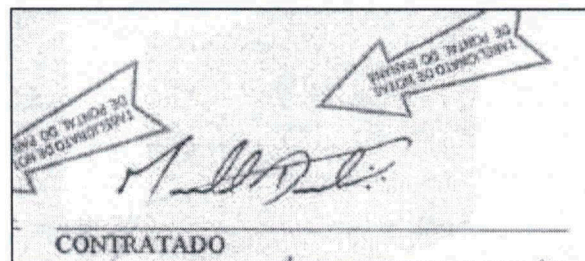
*“Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante”*

Do mesmo modo, Fernando Vernalha Guimarães sustenta que *“Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração ‘poderá’, segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93”*

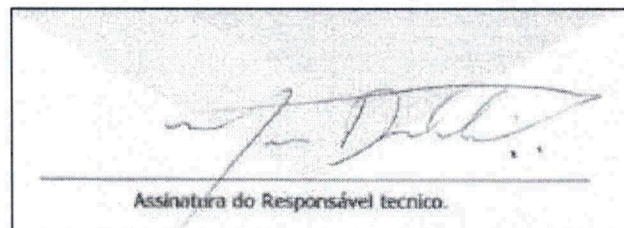
Deste modo, requer a Recorrente seja realizada a diligência ora pleiteada, elucidando-se as questões apontadas.

#### VII. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO

Também merece ser objeto de diligência a assinatura do Responsável Técnico aposta na Declaração de Conhecimento do Objeto de fls. 919 do processo administrativo. Basta uma breve comparação com a assinatura do Eng. Jubal Duarte aposta no contrato de prestação de serviços (fls. 903), cuja firma foi devidamente reconhecida em cartório, para se constatar que a assinatura aposta na sobredita declaração é divergente:



CONTRATADO



Assinatura do Responsável técnico.

Nada se está acusando, apenas salientamos que a bem do interesse público, deveria esta d. Comissão Julgadora proceder a uma verificação mais



detalhada sobre a questão, máxime considerando-se que foi este documento que evitou a inabilitação da Recorrida por infringência ao item 6.4 do Edital:

Considerações: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
9	REF.: CAMILA VENTURIN ZAPPELINI PAIVA
9.1. A empresa não possui objeto compatível no contrato social, porém consta no CNPJ o CNAE 81.29-0-00 "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente" que compreende a atividade de limpeza de ruas e também possui registro no CREA;	
9.2. O atestado de visita técnica apresentado consta o procurador "Haroldo" e não o responsável técnico "Jubal Duarte", no entanto, a empresa apresentou a declaração de conhecimento do objeto assinado pelo responsável técnico;	
9.3. Nos acervos apresentados não há distinção entre varrição manual, capina manual e capina mecanizada conforme solicitado no item 6.3.1.4.1 do Edital, porém, conforme parecer técnico do engenheiro Sr. Flávio Damin, será aceito pela natureza e complexidade de execução, apesar de estar constando na ART 20180707314 de forma abreviada;	
9.4. Faltou a página 25 dos documentos de habilitação, e a página 1 do atestado. Além disso, apresentou o documento "Índice de capacidade financeira" sem numeração;	
9.5. A empresa apresentou Certidão de Registro no CREA positiva, e neste ato foi consultado pela CPL no ato da sessão ao site CREA/PR por meio da senha do engenheiro Sr. Flávio Damin e foi verificado que a situação está regular, cumprindo o	

Por óbvio, na eventual hipótese de se apurar que a assinatura do Responsável Técnico constante da Declaração de conhecimento do Objeto não é mesmo do Eng. Jubal Duarte, impõe-se a inabilitação da Recorrida pela violação ao item 6.4 do Edital.

#### VIII. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Administrativo:

- ♦ para o fim de que seja decretada a INABILITAÇÃO da proponente CAMILA VENTURINI, ante os evidentes descumprimentos das exigências editalícias retro mencionadas;
- ♦ caso assim não se entenda, para que seja determinada a realização de diligências para constatar se a Recorrida, em razão do seu faturamento, pode usufruir dos benefícios concedidos às Microempresas pela Lei Complementar nº 123/06, bem como para verificar se a assinatura constante da Declaração de Conhecimento é realmente do Responsável Técnico da Recorrida.

Após a manifestação das demais licitantes, requer-se, se necessário, a remessa do presente apelo para a dita Autoridade Superior, para análise e deliberação, por força do que dispõe o parágrafo 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

WILLY ANNIES Assinado de forma digital por WILLY ANNIES  
NETO:765439 NETO:76543986972  
86972 Dados: 2021.09.17 14:08:45 -03'00'

ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA  
Willy Annies Neto  
Representante Legal

## ATA NOTARIAL



CARTÓRIO DO TABOÃO  
TABELIONATO DE NOVIAS E RFG CIVIL  
Rua Mateus Leme, 1425 - Centro Cívico  
CEP: 80520-174 - Curitiba - Paraná  
FONE: 3352-3212

CENTRO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
RUA MATEUS LEME, 1425 - FONE/FAX: (41) 3352-3212  
CEP 80530-010 - CURITIBA - PARANÁ

JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA  
TABELIÃO E REGISTRADOR  
CPF 568.721.009-15

TRASLADO  
0080242

**ATA NOTARIAL**



**S A I B A M** todos quantos esta pública escritura virem que aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (15/09/2021), nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, nesta Notaria, lavrei a seguinte **ATA NOTARIAL**, por solicitação de **LIZIANE CABRERA**, brasileira, nascida em 15/11/1996, natural de Araucária-PR, maior e capaz, filha de Luis Cabrera Neto e Zeni Aparecida do Nascimento Cabrera, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 06336355110/DETRAN/PR, onde consta a Cédula de Identidade Registro Geral nº 13.199.691-8-SESP/PR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia sob nº 095.728.929-40, que se declara como pessoa não politicamente exposta, plena e juridicamente capaz, solteira, analista de licitações da Empresa Ecosystem Serviços Urbanos Ltda, titular do endereço eletrônico: [licitacoes@ecosystemla.com.br](mailto:licitacoes@ecosystemla.com.br), com endereço profissional na Rua Celeste Santi, nº 435, bairro Ahú, nesta cidade de Curitiba - PR; a presente reconhecida como a própria por mim, Regina Maria dos Santos Silva, Escrevente do Tabelião que esta subscreve, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. Para tanto, no dia 14/09/2021, utilizando a Rede Mundial de Computadores, através do Serviço de Conexão à Internet, provido pela empresa Copel Telecom - Serviço BEL Fibra, acessei o endereço específico: "<https://www.crea-pr.org.br/ws/>", onde a pedido da solicitante acessei as opções '**Sociedade**', '**Consultas Públicas**' e '**Empresa**', em seguida no campo '**CNPJ**' inseri o número '**18.499.902/0001-80**', onde constatei e capturei o conteúdo apresentado, procedimentos esses que seguem impressos em várias partes e na sequência abaixo:

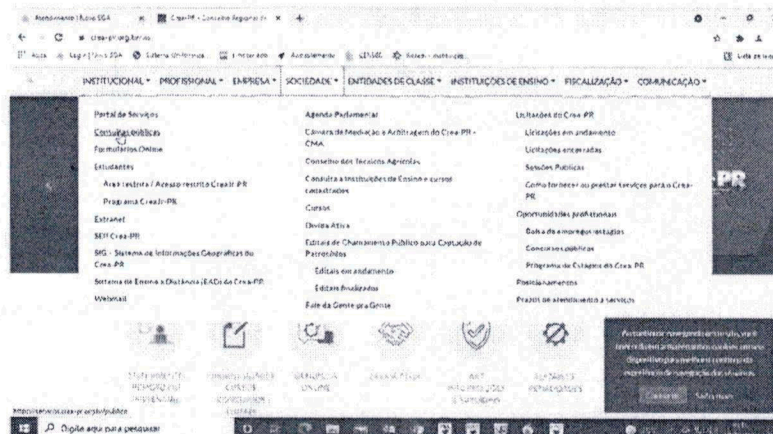


imagem 01 menor  
SEGUE AMPLIADA  
todas as imagens



<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa>

PágSel0 0401nBvDuZL8Drh79RXhbQg7o Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/Consultantina> na Página 5



Visualização da empresa

### Dados gerais

Razão social	CAMILA VENTURINI ZAPPALINI PAIVA
Nome fantasia	HP MULTISERVICE
Site	www.hpmultiservice.com.br
Numero do registro	60889
Data do registro	18/04/2016
Situação de registro	Restrição

### Responsáveis técnicos

Profissional	FRANCISCA JUBAL FUMIE
Título	ENGENHEIRO AGRONOMO
Margem Fiscal	Margem

ART  
Decisão de Câmara e Plenário  
Emissão de certidão  
Emissão de certificado  
Empresa  
Instituições de ensino e cursos  
Obras fiscalizadas  
Processos administrativos de instituições de ensino / entidades de classe / convênios  
Profissional  
Profissional para pericia judicial  
Protocolo  
Verificação de autenticidade

<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa/view>

PágSel0 0401nBvDuZL8Drh79RXhbQg7o Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/Consultacontinua> na Página 6

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.crea-pr.org.br/ws/>. The browser's address bar and tabs are visible at the top. The website's navigation menu is on the left, with categories: INSTITUCIONAL, PROFISSIONAL, EMPRESA, SOCIEDADE, ENTIDADES DE CLASSE, INSTITUIÇÕES DE ENSINO, FISCALIZAÇÃO, and COMUNICAÇÃO. The main content area features a grid of service links, each with an icon and text. A dark banner at the bottom of the grid contains a message in Portuguese: "Ao continuar navegando neste site, você concorda em armazenar nos cookies em seu dispositivo para melhorar a continuação da experiência de navegação dos usuários." Below the banner are buttons for "Concordo" and "Saiba mais".

Portal de Serviços	Agenda Parlamentar	Licitações do Crea-PR
Consultas públicas	Câmara de Mediação e Arbitragem do Crea-PR - CMA	Licitações em andamento
Formulários Online	Conselho dos Técnicos Agrícolas	Licitações encerradas
Estudantes	Consulta a Instituições de Ensino e cursos cadastrados	Sessões Públicas
Área restrita / Acesso restrito CreaJr-PR	Cursos	Como fornecer ou prestar serviços para o Crea-PR
Programa CreaJr-PR	Divida Ativa	Oportunidades profissionais
Extranet	Editais de Chamamento Público para Captação de Patrocínios	Bolsa de empregos/estágios
SEI Crea-PR	Editais em andamento	Concursos públicos
SIG - Sistema de Informações Geográficas do Crea-PR	Editais finalizados	Programa de Estágios do Crea-PR
Sistema de Ensino a Distância (EAD) do Crea-PR	Fale da Gente pra Gente	Posicionamentos
Webmail		Prazos de atendimento a serviços

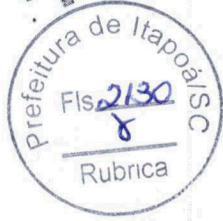
[ATENCIÓN](#) [REMOTO OU PRESENCIAL](#) [OPORTUNIDADES CURSOS CONCURSOS](#) [EDITAIS](#) [DENÚNCIA ONLINE](#) [DÍVIDA ATIVA](#) [ART. INFORMAÇÕES E TUTORIAIS](#) [EDITAIS DE PENALIDADES](#)

[Concordo](#) [Saiba mais](#)

<https://servicos.crea-pr.org.br/publico> [Digite aqui para pesquisar](#)







Atendimento | Novo SGA | Crea-PR - Conselho Regional de | Consultas públicas |  
 serviços.crea-pr.org.br/publico/ | e-notariado | Apostilamento | CEI-SEC | Sireco - Instituição...  
**CREA-PR** **Consultas públicas** **COVID-19 - Veja aqui informações sobre o atendimento do Crea-PR**

Bem-vindo(a) visitante.  
 Acesse os serviços disponíveis no menu principal.

- ART
- Decisão de Câmara e Plenário
- Emissão de certidão
- Emissão de certificação
- Empreiteira
- Instituições de ensino e cursos
- Obras fiscalizadas
- Processos administrativos de instituições de ensino / entidades da classe / convênios
- Profissional
- Profissional para perícia judicial
- Protocolo
- Verificação de autenticidade

https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa  
 Digite aqui para pesquisar

25°C 09:45 14/05/2021

<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/>

SERVIÇO DISTRI TAL DE SÃO CASEMIRO DO TABOÃO

TABELIONATO E REGISTRO CIVIL

FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RUA MATEUS LEME, 1425 - FONE/FAX: (41) 3352-3212  
CEP 80539-010 - CURITIBA - PARANÁ

JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA

TABELIÃO E REGISTRADOR  
CPF 564.721.079-15

Prefeitura de Itapira  
Fls. 2131  
8  
Rubrica

LIVRO 127-AN  
FOLHA 246/252  
TRASLADO  
0080242

**CARTÓRIO DO TABOÃO**  
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL  
Rua Mateus Leme, 1425 - Centro Cívico  
Curitiba - Paraná  
CEP: 80520-174  
FONE: 3352-3212

Continuação da Página 5

Página 6

**Certifico** que, pela solicitante, foi-me declarado, agora e ainda mais, que ora ratifica, expressamente, as solicitações e as autorizações anteriormente convencionadas e contratadas com este Serviço Notarial, no sentido de, mediante ajustados ressarcimentos e acertos e compensações posteriores, contra recibos, obter os documentos e contratar os serviços que estiverem ao seu alcance e conhecimento, a fim de, buscando informações particulares disponíveis em formato físico ou digital, e, coordenando os esforços suficientes e/ou imprescindíveis à consecução e objetivos desta Ata Notarial, promover ou efetuar pesquisas e buscas, contratações, gestões, desenvolvimentos, consultorias, cadastramentos, levantamentos, registros, coletas, ajustes, capturas ou tomadas de imagens, degravação de áudios, e, lançamento de transcrições de conversas, perante quaisquer terceiros, consultores, despachantes, colaboradores e/ou demais profissionais, especialistas e prestadores de serviços gerais de imagens e áudios; tudo com o objetivo de analisar, verificar, constatar, obter, promover, coletar e ajustar imagens e transcrever conversações, certificar e ultimar recolhimentos, pagamentos, pareceres, pesquisas, buscas, procedimentos, desenvolvimentos, laudos, levantamentos, avaliações, serviços e quaisquer demais procedimentos, todos entendidos como úteis e/ou necessários ao preparo e à eficácia desta Ata Notarial, bem como realizar, perante repartições públicas em geral e registros públicos, todas as gestões e diligências, necessárias ou convenientes, ao preparo e à eficácia desta Ata Notarial, tudo também com direito ao reembolso das despesas efetuadas, nos termos do artigo 664 do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

**Certifico**, ainda mais, que, pela solicitante, destacando a sua compreensão e entendimento quanto aos respectivos conteúdos digitais e físicos, bem como assumindo total responsabilidade por suas solicitações, opções, escolhas e ações, foi-me declarado, ainda mais, que expressamente solicitou, indicou e/ou especificou a este Serviço Notarial as práticas e os atos necessários ao cumprimento de seu intento, os quais lhe foram apresentados e, por conseguinte, vistoriados e conferidos, confrontando-os com os documentos, imagens, áudios, textos e documentos digitais antes solicitados e/ou contratados junto a terceiros e prestadores de serviços, concordando com todo o seu teor e a forma de suas apresentações. Certifico que a página caracterizada neste ato fica devidamente arquivada em meio magnético, nesta serventia, em pasta própria. Certifico, ainda, que a solicitante, requisitou cópia da mesma. E de como assim verifiquei, constatei, presenciei, escrevi, confrontei e anexei, dou fé. Pelo solicitante, por fim, foi-me apresentada a Guia de Recolhimento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, sob nº 14000000007297196-2, comprovando o recolhimento da quantia de R\$43,96 (quarenta e três reais e noventa e seis centavos), equivalente a 25% sobre o valor da presente escrituração. Por me ser pedido, lavrei esta Ata Notarial que, depois de ser lida à solicitante e achada tudo em conforme, é pela mesmo aceita e assinada perante mim, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com o facultado pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. O Segundo Ofício do Distribuidor desta Capital será comunicado da presente, nos termos I do artigo 862

PágSel0 0401nBvDuZL8Drh79RXhbQg7o Consulte em <https://selo.funarpen.com.br/Consultantina> na Página 7

**CARTORIO DO TABOAO**

DESDE 1891 REGISTRANDO A VIDA, DO NASCIMENTO À ETERNIDADE.



**CARTÓRIO DO TABOÃO**  
 TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL  
 Rua Mateus Leme, 1425 - Centro Cívico  
 CEP: 80520-174 - Curitiba - Paraná  
 FONE: 3352-3212

**SERVIÇO DISTRIAL DE SÃO CASEMIRO DO TABOÃO**  
 TABELIONATO E REGISTRO CIVIL

**CARTÓRIO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RUA MATEUS LEME, 1425 - FONE/FAX: (41) 3352-3212  
 CEP 80530-010 - CURITIBA - PARANÁ

**JOSÉ MARCELO LUCAS DE OLIVEIRA**  
 TABELIÃO E REGISTRADOR

CPF: 588.721.089-15

LIVRO 127-AN  
 FOLHA 246/252

TRASLADO  
 0080242

Continuação da Página 6

Última Página

do Código de do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em relação a ser emitida e que ficará arquivada em pasta própria, nesta Notaria. O presente escrito se encontra lançado e inscrito no "Livro Protocolo Geral" deste Serviço Notarial e Registral sob nº 0004078 em data de 15/09/2021. Eu, (a.), **Regina Maria dos Santos Silva, Escrevente**, que a escrevi. Eu, (a.), **José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião**, que a subscrevi. Emolumentos: R\$136,71(VRC 630,00), Funrejus: R\$43,96, Selo: R\$1,80, Distribuidor: R\$11,74, Folha Adicional: R\$39,06(VRC 180,00), FUNDEP: R\$8,79, ISSQN: R\$7,03. Total: R\$249,09. (aa.) LIZIANE CABRERA, Solicitante. José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião. Nada mais. Traslada, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé.

Em Testº \_\_\_\_\_ da Verdade

Curitiba-PR, 15 de setembro de 2021.

**Regina Maria dos Santos Silva**  
**Escrevente**

F U N A R P E N

SELO DIGITAL  
 0401n.BvDuZ.L8Drh  
 79RXh.bQg7o  
<https://selo.funarpen.com.br>

